

A' Commissão Geographica e Geologica.
 Artigo 11. A' 2.ª Secção incumbirá o que fór relativo :
 A's Obras Publicas.
 A's Estradas de ferro.
 A's Estradas e caminhos communs e de rodagem.
 A' mineração.
 Aos negocios do Commercio, com excepção dos já subordinados a outras Secretarias de Estado.
 Aos negocios da industria.
 Ao systema de pezos e medidas.
 Ao serviço astronomico e meteorologico.
 A' iluminação publica.
 Ao abastecimento de agua e ao serviço de exgottos.
 Ao orçamento das despezas dos diversos serviços que correm pela Secretaria da Agricultura.
 A' abertura de creditos extraordinarios e supplementares.
 A' escripturação e classificação das despezas da Secretaria da Agricultura.
 A' expedição das ordens de pagamento de qualquer quantia a cargo do Secretario da Agricultura.

CAPITULO IV

DO PESSOAL

Artigo 12. Nas Secretarias do Interior, da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas haverá um Director Geral, um Porteiro e um Continuo; e em cada uma das respectivas Secções um Chefe, um 1.º Official, um 2.º Official e dois Amanuenses, que perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa a este Decreto, vigorando de 1.º do corrente mez em diante.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 13. Os serviços que não estiverem expressamente commettidos ás novas Secretarias correrão por aquella com que mais se relacionarem, para o que o Presidente do Estado dará as necessarias ordens.

Artigo 14. As Secretarias do Interior, da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas reger-se-ão provisoriamente e na parte applicavel, pelas disposições do Regulamento expedido a 30 de Abril de 1888 para a Secretaria do Governo.

Artigo 15. Ficará extinta com a publicação do presente Decreto a actual Secretaria do Governo.

Artigo 16. Os empregados dessa repartição que forem conservados passarão a ter exercicio nas diversas Secretarias, servindo com os seus titulos anteriores os que não forem promovidos e fazendo-se a necessaria apostilla nos d'aquelles que obliverem accesso.

Artigo 17. Depois de cinco annos de exercicio, não poderão os empregados das Secretarias de Estado e das repartições a ellas subordinadas perder os respectivos logares sinão em virtude de sentença criminal ou de processo administrativo, em que se demonstre superveniente incapacidade physica ou moral.

Artigo 18. Fica concedido igual direito aos actuaes funcionarios publicos do Estado que passarem para as novas Secretarias ou para as repartições a ellas subordinadas e que já houverem completado o tempo de que trata a disposição antecedente.

Artigo 19. Os que ainda não o houverem attingido, contarão o prazo referido da epocha em que entraram para as repartições em que estiverem servindo na data da publicação do presente Decreto.

Artigo 20. Os Secretarios de Estado poderão chamar para Official de Gabinete qualquer empregado da Secretaria respectiva ou pessoa de fóra da Repartição, sendo paga no primeiro caso a gratificação de 100\$000 mensaes e no segundo a de 300\$000 tambem mensaes.

Artigo 21. Os empregados das diversas Secretarias serão nomeados pelo Presidente do Estado sobre proposta do respectivo Secretario; os amanuenses, porteiro e continuo serão nomeados pelo Secretario de Estado por proposta do respectivo Director Geral.

Artigo 22. Para as nomeações de amanuenses precederá concurso sobre a aptidão litteraria em materias que opportunamente serão determinadas em regulamento especial; e, para as promoções aos outros cargos será attendida a habilitação professional geralmente observada e attestada pelo respectivo chefe, sendo que a antiguidade sómente prevalecerá em igualdade de habilitação professional.

Artigo 23. Os empregados actuaes que não forem promovidos ou removidos, continuarão a servir com os mesmos titulos.

Artigo 24. Sempre que se derem promoções ou remoções serão expeditos novos titulos, cessando a pratica de fazerem-se apostillas em titulos anteriores.

Artigo 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de Março de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CESAR
 VICENTE DE CARVALHO.
 M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.
 ALFREDO MAIA.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias do Interior, da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

NATUREZA DOS CARGOS	VENCIMENTO DE CADA UM		
	Ordenado	Gratificação	Total
Director Geral	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Chefe de Secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Primeiro Official	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Segundo idem	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de Março de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CESAR.
 VICENTE DE CARVALHO.
 M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.
 ALFREDO MAIA.

DECRETO N. 30

DE 10 DE MARÇO DE 1892

Crê a repartição da Estatística e do Archivo do Estado

O Vice-Presidente do Estado:

Usando da attribuição conferida pelo artigo 41 das disposições geraes da Lei n.º 15 de 11 de Novembro ultimo:

Decreta:

Artigo 1.º Fica creada a repartição da Estatística e do Archivo do Estado, a qual se incumbirá da execução de todos os trabalhos relativos aos diversos ramos de estatística, conforme o regulamento que depois expedirá o Secretario do Interior, cabendo-lhe ainda a guarda, coordenação e classificação de todos os papeis, documentos e livros attinentes ao Direito Constitucional, á Historia Política e Administrativa, á Legislação e á Geographia de São Paulo, e de todos os demais que as auctoridades competentes determinarem que alli se depositem.

Artigo 2.º A repartição da Estatística e do Archivo do Estado ficará subordinada á Secretaria do Interior.

Artigo 3.º Terá, além dos empregados extraordinarios a que se refere o artigo 31 da Lei n.º 15 de 11 de Novembro do anno findo, mais o seguinte pessoal:

- Um director,
- Um official,
- Um archivista,
- Um ajudante do archivista,
- Dous Amanuenses,
- Um servente.

Artigo 4.º Os vencimentos desse pessoal serão os constantes da seguinte: